PETIÇÃO 7.123 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RICARDO CONRADO MESQUITA
ADV.(A/S)	: FABIO TOFIC SIMANTOB
REQDO.(A/S)	: ANTONIO CELSO GRECCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de elementos de informação extraídos dos autos do INQ 4.483, conforme decisão ali proferida aos 28.6.2017, por meio da qual foi deferida a pretensão ministerial assim relatada:

> "Na referida petição de fls. 1592-1656, o Procurador-Geral da República aponta a necessidade e requer a instauração de outro inquérito para apuração de fatos descortinados em decorrência da ação controlada e interceptação telefônica deferidas nos autos das Ações Cautelares 4.315 e 4.316.
>
> Segundo narra a tal respeito, a interceptação dos diálogos travados entre Rodrigo Santos da Rocha Loures e outros interlocutores, apontou para a possível prática, a ser investigada, de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, porque, em diversas dessas conversas, seria possível depreender que Rodrigo Santos da Rocha Loures teria apontado como possíveis intermediários do pagamento de propinas a si e a Michel Miguel Elias Temer Lulia, pessoas cuja identificação provisória seriam Ricardo Conrado Mesquita e Antônio Celso Grecco, ambos vinculados à empresa RODRIMAR S/A.
>
> No que diz respeito à pessoa jurídica, ainda conforme o Procurador-Geral da República, depreende-se do teor de diálogos interceptados, inclusive com o próprio Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.

> República Michel Miguel Elias Temer Lulia, que Rodrigo Santos da Rocha Loures estaria viabilizando, perante o Governo Federal, a edição de um decreto voltado à prorrogação de contratos de concessão e arrendamentos portuários, o que coincidiria com os interesses mercantis da referida empresa.
>
> Esclarece o Procurador-Geral da República, na sequência, que a edição do Decreto nº 9.048/2017, pelo Presidente da República, contemplou, ao menos em parte, as demandas de Rodrigo Santos da Rocha Loures em favor da referida RODRIMAR S/A, o que traz à tona suspeitas que impõem investigação mais apurada.
>
> No mesmo contexto, aponta o Ministério Público Federal a necessidade de aprofundamento das investigações quanto à aludida participação, que teria sido referida por Rodrigo Santos da Rocha Loures em diálogos interceptados, de João Baptista Lima Filho, conhecido por Coronel Lima, proprietário da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda., como intermediário de valores de supostas propinas pagas a Michel Miguel Elias Temer Lulia. Da mesma forma teria ocorrido em relação a quem o Ministério Público Federal indica, provavelmente, como sendo Edgar Rafael Safdie.
>
> Nesse ponto, assenta o Procurador-Geral da República a necessidade de se perquirir a prevenção, por conexão, desses fatos com o Inquérito 3.105, arquivado no ano de 2011, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, onde se apurou suspeita de pagamento de propina a Marcelo de Azeredo e Michel Miguel Elias Temer Lulia, no contexto fático envolvendo a Companhia de Docas do Estado de São Paulo – CODESP."

Em decorrência da nova linha investigativa identificada nos autos do INQ 4.483, foi determinada "*a extração de cópia integral dos autos com a formação de novo feito sob a classe Petição, distribuídos por dependência ao presente (Inq 4.483), ordenando a sua remessa à Procuradoria-Geral da República para que se manifeste, no prazo de lei e antes da deliberação sobre a abertura de novo inquérito, conclusivamente, sobre a aventada prevenção do eminente Ministro Marco Aurélio em razão dos fatos apurados no Inquérito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.

3.105".

Após o cumprimento da determinação pela Secretaria, estes novos autos foram remetidos ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pela inexistência de conexão dos fatos em destaque com o objeto do INQ 3.105/STF, aduzindo que a investigação ali realizada *"não se desenvolveu propriamente em face de MICHEL TEMER, restando o inquérito, quanto a sua pessoa, arquivado por ausência de justa causa e devolvido à instância de origem*" (fl. 3.033), requerendo, ao final, a livre distribuição.

2. Principio anotando que o INQ 4.483 foi distribuído por prevenção ao INQ 4.326, o qual tem por objeto, em síntese, a investigação de uma suposta organização criminosa composta por parlamentares do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação no Senado Federal.

Entretanto, a tramitação sob esta relatoria de inquéritos destinados a apurar a organização criminosa atuante no âmbito do Congresso Nacional não determina, por si só, na prevenção para todos os supostos delitos investigados atribuídos aos integrantes do grupo criminoso organizado, mormente porque se tratam de delitos, em regra, de natureza diversa.

Nesse sentido, por oportuno, colhe-se o seguinte excerto de decisão proferida pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos do INQ 4.231:

> "(...)
>
> Fixadas essas premissas conceituais, é possível constatar que os fatos descritos neste procedimento não têm relação de pertinência imediata com as demais investigações sob minha relatoria, notadamente com as relacionadas às fraudes no âmbito da Petrobras. Com efeito, a possível interferência do requerente na edição das medidas provisórias antes mencionadas não está direta ou indiretamente atrelada aos crimes supostamente praticados contra a Petrobras, a não ser a coincidência de algumas pessoas físicas e jurídicas indicadas no polo passivo daqueles e deste procedimento investigatório,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.

critério que, no entanto é insuficiente para justificar o direcionamento de todos os processos a um mesmo relator.

Veja-se que, em sua manifestação, o Procurador-Geral da República relata que a presente investigação, no que tange a EDUARDO CUNHA, baseia-se em solicitação e recebimento de vantagens indevidas relacionadas a propostas de alterações de textos de medidas provisórias - MPs 472, 517, 561, 510, 627, 608, 668, 627, 675, 651 e 688. Tais alterações teriam se dado em benefício do BANCO BTG PACTUAL - representado por ANDRÉ ESTEVES - e de empreiteiras, em especial da OAS - representada por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (Léo Pinheiro). Alega que há conexão intersubjetiva e instrumental deste processo com os demais procedimentos que investigam delitos supostamente praticados pelo Deputado Federal Eduardo Cunha no âmbito da Petrobras e do Congresso Nacional em tramite nesta Corte, conforme expõe.

Todavia, a circunstância de algumas empreiteiras, entre elas a OAS, figurarem como investigadas em procedimentos cuja gênese se acha nesta Corte, por ilicitudes apuradas em contratos com a Petrobras, não significa que todos os demais procedimentos em que as referidas pessoas tenham sido mencionadas como investigadas ou rés devam tramitar em conexão com aqueles, como se pretende, sob pena de desvirtuamento da regra geral, que é a livre distribuição.

Aliás, o próprio Procurador-Geral, em manifestação na Pet 6.014, afirmou não haver conexão entre os fatos apurados na operação lava-jato e aqueles relacionados a tratativas voltadas ao pagamento de valores ilícitos para manter o silêncio de Marcos Valério no denominado caso Mensalão, embora tais informações também tenham surgido no âmbito daquela primeira investigação, mais especificamente a partir do Termo de Colaboração 3, do ex-Senador Delcídio Amaral. Anotou, com propriedade, que no Inq. 4.130/PR-QO, Pleno, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os elementos de informação trazidos pelo Colaborador, a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.

mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas e em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. Daí ter-se manifestado pelo envio da Pet 6.014 a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, local onde os delitos se teriam consumado.

Além disso, eventual existência de uma grande organização criminosa, da qual, segundo o Ministério Público, Eduardo Cosentino da Cunha faria parte e na qual teria ele posição de proeminência em relação a outros investigados, segue em apuração nos autos do Inq 3989, sem que se tenha ainda definido, de forma precisa e necessária, por exemplo, quais seriam seus principais integrantes, ou a que exatamente se dedicaria, ou de que maneira estaria ela estruturada. Com efeito, a redistribuição destes autos não prejudicará a análise daquela investigação (Inq 3989), com maior amplitude, nem mesmo a colheita de provas nos demais procedimentos em trâmite nesta Suprema Corte. Anote-se, a propósito, que o próprio órgão acusador solicitou que referida investigação ocorresse em procedimento apartado, fato que evidencia sua independência em relação aos demais processos e que afasta a tese de conexão instrumental e intersubjetiva.

Destaque-se, ainda, que nem mesmo as matérias tratadas nas medidas provisórias objeto de investigação nestes autos possuem relação com os fatos investigados em outros procedimentos ou ações penais envolvendo os mesmos personagens, sendo insuficiente, para manter a prevenção, a circunstância de ANDRÉ ESTEVES e o Banco BTG PACTUAL [possuírem] negócios na Diretoria Internacional da PETROBRAS, área onde EDUARDO CUNHA possuía especial proeminência, pois foi um dos responsáveis pela indicação do Diretor JORGE ZELADA (fl. 149). Igualmente, não se faz presente imbricação necessária entre os fatos a serem apurados neste processo e o suposto pagamento de propina na operação de aquisição de 50% dos ativos da Petrobras Oil and Gas B.V. (POG) na África pelo BTG Pactual E&P B.V., sociedade detida,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.

> dentre outros, pelo BTG Pactual (fl. 149), fatos a serem confirmados no Inq 4.146, cuja denúncia foi recebida pelo Plenário do STF na Sessão de 22.6.2016 .
>
> Do mesmo modo, a relação simbiótica entre políticos e empreiteiros, apontada pelo Chefe do Ministério Público, não pode servir de critério definidor da prevenção, mormente porque esse tipo de atuação conjunta é sabidamente habitual na hipótese criminosa sob enfoque, como aliás atestam praticamente todos os processos instaurados nesta Corte para investigar crimes de corrupção por parlamentares.
>
> Conclui-se, portanto, que estes autos visam a apurar específica questão relacionada à apresentação e interferência do acusado Eduardo Cunha em medidas provisórias que tramitaram no Congresso Nacional e não se confundem com os fatos mencionados pelo Ministério Público para fins de afirmar a prevenção.
>
> Evidencia-se, em princípio, a inexistência de conexão necessária, a significar que não se fazem presentes os requisitos para distribuição por prevenção (RISTF, art. 69)".

Ademais, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se, a esse respeito:

> "Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (…) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.

> pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (…) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (…) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente" (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02) (INQ 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

Nessa ambiência e em juízo não exauriente sobre os fatos em apuração, próprio da atual fase procedimental, não se configura qualquer das hipóteses legais de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição.

Com efeito, conforme delineado na cota ministerial apresentada no INQ 4.483, estes novos autos se destinam a esclarecer, a partir de elementos de informação obtidos nas Ações Cautelares n. 4.315 e 4.316, a atuação das pessoas ali citadas no repasse de valores a Michel Miguel

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.

Elias Temer Lulia e Rodrigo Santos da Rocha Loures, bem como a eventual vinculação de serviços eventualmente prestados por representantes da sociedade empresária RODRIMAR S/A à edição do Decreto dos Portos (Decreto nº 9.048/2017), assinado por Michel Temer.

Ou seja, a configuração típica das condutas cuja investigação se propõe nestes autos se revela, a princípio, de forma independente ao delito de pertinência à organização criminosa que é objeto do INQ 4.326, razão pela qual não se constata, neste momento, a ocorrência de qualquer causa que justifique a distribuição por prevenção.

3. À luz dessas ponderações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, anotando que somente após a definição com relação à competência é que se procederá o exame do pleito de instauração de inquérito formulado na cota ministerial de fls. 1.677-1.740 (item "f").

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de setembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13563323.